



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Recurso nº : 129.355  
Acórdão nº : 303-32.359  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Recorrente : CCA CEREAL CITRUS AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO

MULTA REGULAMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EXTEMPORÂNEO. ART. 173, I, CTN. PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO ULTIMADO.

A multa aplicada objetiva penalizar aqueles que procedam irregularmente à entrada de mercadorias importadas no país, sendo indiscutível a sua natureza tributária.

O art. 173, I, do CTN, estabelece prazo de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte à data de conhecimento do fato gerador para que a autoridade fazendária formalize o lançamento, o que não ocorreu no caso em escopo, sendo o lançamento decadente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

## RELATÓRIO

Trata o presente feito de autuação onde o recorrente figura no sistema Renavan como proprietário de um veículo automotor usado, de procedência estrangeira, ingressado no país sob o amparo de medida judicial.

O veículo ingressou no mercado nacional pelo importador Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., por meio da Declaração de Importação nº 3.674 de 31/03/95, cuja guia de importação fora emitida em face do mandado de segurança nº 93.31391-6.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, decidindo pela constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91, passando o veículo à situação de irregularidade.

Intimado em 04/06/99 (fls. 24) a entregar o veículo ao fisco, o contribuinte informou que nunca possuiu tal veículo, que desconhecia sua origem ou localização e que, provavelmente, seus dados cadastrais teriam sido utilizados indevidamente pela Importadora Nordeste Ltda., conforme fls. 16/28.

Foi então lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para infligir a multa regulamentar do art. 463, I, do Regulamento do IPI de 1998, no valor de R\$ 20.000,00.

Notificado do auto de infração pela Intimação Nº 0543/2001 em data de 10/08/2001, apresentou o autuado a impugnação de fls. 45/53 em 20/08/01, instruída com os documentos de fls. 35/44. Alegou que não existe suporte fático para a aplicação da multa do art. 463, I do RIPI, por total ausência de tipicidade e porque não praticou nenhum ato ilícito.

Assevera que não houve nenhuma importação ilegal, irregular ou clandestina, porque o bem foi introduzido no território nacional ao amparo de liminar em mandado de segurança, não tendo legitimidade passiva para responder pela multa.

Acrescentou que nunca foi proprietário do veículo em questão; que seus dados cadastrais foram utilizados indevidamente; que formalizou queixa-crime contra o importador; que o sócio majoritário da importadora responde a processo criminal perante a 2ª Vara Federal de Curitiba; que o processo crime é questão prejudicial em relação ao processo administrativo.



Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

Requeru, ainda, diligência para que fosse juntada cópia do inteiro teor do processo criminal, pois naqueles autos estão sendo apurados os crimes de falsidade ideológica e utilização indevida do cadastro do impugnante. Alegou a incompetência do órgão autuante para dirimir a controvérsia jurídica consubstanciada no RE 202.876-2, uma vez que competiria à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução do julgado. Requeru, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento da DRJ/Ribeirão Preto-SP, datado de 06/05/03, foi indeferido o pedido de diligência, sendo julgado procedente o auto de infração, alegando-se, em síntese, que:

- com a denegação em definitivo da segurança a liminar perdeu o efeito e as coisas retornaram ao *status quo ante*, ou seja, a importação ocorrida em abril de 1995 foi irregular como se o mandado de segurança jamais tivesse existido;

- o art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, estabelece:

*“Art. 83 Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota fiscal, conforme o caso”;*

- A irregularidade da importação é coisa julgada material nos autos do mandado de segurança, enquanto que a autoria da conduta de *consumir* o veículo foi comprovada pela juntada da impressão da tela do sistema RENAVAN (fl. 19), onde figura o CNPJ do impugnante como primeiro adquirente do bem em 25/07/96;

- quanto às alegativas de que o importador fizera uso indevido de seu cadastro, de que formalizou queixa-crime e de que existe processo criminal para apurar o crime de falsidade, no qual figura como réu o sócio majoritário da importadora, tratando-se de fatos modificativos ou impeditivos do direito alegado no auto de infração, não cabe a diligência pleiteada porque o ônus de prova-los cabe ao impugnante, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 333, II, do CPC;

- embora o auto de infração tenha sido lavrado após 5 anos contados da data do desembarço aduaneiro, a multa criada pelo art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 não tem natureza jurídica tributária e, portanto, não está abrangida pelo regime jurídico do CTN;



Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

- a Lei nº 4.502/64, embora tenha instituído o então denominado imposto de consumo, não é uma lei específica, ou seja, traz em seu bojo vários dispositivos que não se referem exclusivamente ao aludido imposto, como ocorre com a multa do artigo 83, inciso I;

- não tendo natureza jurídica tributária, afasta-se a aplicação do CTN e as questões relativas à espontaneidade, à decadência e à prescrição devem ser reguladas por normas específicas;

- não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173 do CTN, pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária;

- o contribuinte foi notificado em 04/06/99 a entregar o veículo em situação irregular ao fisco, diante da decisão final do mandado de segurança conforme se pode verificar nas fl. 24 do processo;

- esta notificação é causa de interrupção do prazo prescricional à luz do § 1º do art. 78. Portanto, em 04/06/99 o prazo prescricional foi interrompido e recomeçou a fluir pela sua totalidade, ou seja, a data fatal para a inflição a multa do art. 83 passou a ser 04/06/04;

- como a notificação ocorreu em algum dia do mês de julho de 2001 (fls. 33 e 54), o ato administrativo permanece hígido porque não ocorreu a prescrição, julgando-se procedente o auto de infração para manter a multa regulamentar do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois cientificada em 11.12.2003 (fl.73 verso), apresentou seu inconformismo em 12.01.2004, uma segunda-feira (fls. 76 a 93), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, asseverando, em síntese, que:

- a multa exigida da recorrente tem sim natureza tributária, uma vez que está formalizada por meio de lançamento de ofício, contendo base de cálculo e alíquota a demonstrar tratar-se de crédito tributário exigível pelo descumprimento de obrigação acessória;

- o fisco poderia ter formalizado o lançamento à época da ocorrência do fato, para evitar a decadência, tendo a sua inércia implicado na consumação desta;

- o prazo para contagem do prazo decadencial é o previsto no art. 173, I, do CTN, devendo ter sido formalizado no prazo máximo de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte



Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

- não se aplica ao caso em comento o art. 78 da Lei 4.502/64, uma vez que este dispositivo encontra-se derogado; ademais, ainda que aplicável tratar-se-ia de prazo decadencial e não prescritivo, estando decadente o ato de constituição da penalidade;

- a decisão recorrida é nula por ter cerceado o direito de defesa da recorrente quando indeferiu a realização de diligência onde restasse demonstrado que a mesma não é proprietária do veículo que fundamentou a autuação.

É o relatório.



Processo nº : 10314.002349/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.359

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, é tempestivo, pois cientificada em 11.12.2003(fl.73 verso), a recorrente apresentou seu recurso em 12.01.2004, uma segunda-feira (fls. 76 a 93), bem como, apresentou Termo de Arrolamento de Bens, oferecendo bem imóvel em garantia para o presente Recurso Voluntário (fl. 99), portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia objeto da discussão no presente recurso cinge-se ao fato de ter a recorrente sido responsabilizada pelo pagamento de multa administrativa pela suposta aquisição de um veículo importado usado.

A referida importação teria sido realizada pela empresa Nordeste Imp. e Exp. de Veículos Ltda, sob o amparo de medida liminar no MS 93.31391-6 posteriormente cassada pelo STF, em acórdão publicado no DJ de 23/05/97.

Destarte, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração neste ato vergastado, contra a recorrente, em consonância com o preceito inserto no art. 463, I, do RIPI/98.

Analisando a indigitada autuação, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado somente em 07/06/2001, embora o desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em 31/03/1995, operando-se, portanto, período superior a cinco anos, implementando-se o prazo decadencial.

O caso em apreço trata-se de penalidade pecuniária vinculada a ocorrência de fato gerador – desembaraço aduaneiro. Logo, não há como não se reconhecer natureza tributária à referida penalidade, conforme preceitua o art. 113, parágrafo 1º e 139 do CTN, confira-se:

*“Art. 113. A Obrigação tributária é principal ou acessória.  
Parágrafo 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.”*

*“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”*



Processo n° : 10314.002349/2001-95  
Acórdão n° : 303-32.359

Ademais, a multa aplicada está prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 463, I), objetivando penalizar aqueles que procedam irregularmente à entrada de mercadorias importadas no país. Logo, é indiscutível a sua natureza tributária.

Portanto, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado apenas em 07/06/2001 (fls. 01 a 05) e tendo a autoridade fiscal tomado conhecimento da internação do bem em território nacional em 31/03/1995, através do registro da DI (fls.10 a 13), ocorreu, portanto, o implemento do prazo de decadência para o lançamento.

O art. 173, I, do CTN, estabelece prazo de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte à data de conhecimento do fato gerador para que a autoridade fazendária formalize o lançamento, o que não ocorreu no caso em escopo.

Por todo o exposto temos que, tratando-se de lançamento de ofício sujeito a dicção normativa do art. 173, I, do CTN, deveria o auto de infração ter sido formalizado no prazo máximo de cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte à data de conhecimento do fato gerador, o que não se verificou na presente hipótese, sendo, portanto, decadente o lançamento ultimado.

Destarte, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento, reconhecendo-se, assim, a decadência do lançamento em questão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator

